



AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
VIAMÃO – RS

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
VIAMÃO - RS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

A empresa **CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 09.031.569/0001-99, estabelecida na Av. Júlio Borella, 517, Sala 12, Centro, na cidade de Marau-RS, através de seu representante legal Sr. TIAGO PAGNUSSAT, conforme contrato social em anexo, vem através do presente, com fulcro no Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020 e com base nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020**, pelos fatos e motivos que passa a expor.

O edital, objeto da presente impugnação, visa a: **1.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviço e LOCAÇÃO DE 22 (VINTE E DOIS) TERMINAIS PC TOUCHSCREEN (SMART PC), novos, primeiro uso, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com serviço de mão de obra técnica para manutenção corretiva e troca de equipamentos em caso de mau funcionamento no decorrer do contrato, nas condições especificadas neste Edital e seus anexos, em especial o Anexo I – Termo de Referência.**

Após a análise do instrumento convocatório, constatamos algumas inconsistências e irregularidades no mesmo, e passamos a apresentar as impugnações ao edital, conforme seguem:



I – PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO

Conforme edital no Anexo I – Termo de Referência 1.OBJETO: **Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviço e LOCAÇÃO DE 22 (VINTE E DOIS) TERMINAIS PC TOUCHSCREEN (SMART PC), novos, primeiro uso, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com serviço de mão de obra técnica para manutenção corretiva e troca de equipamentos em caso de mau funcionamento no decorrer do contrato, nas condições especificadas neste Edital e seus anexos, em especial o Anexo I – Termo de Referência.**

A empresa, ora Impugnante, possui os equipamentos com as características semelhantes e com origem comprovada e licenciados pelos órgãos competentes, testados e com resultados satisfatórios, porém semi-novos, e por isso, solicita alteração desse Item **“NOVOS, PRIMEIRO USO”** utilizando-se de critérios razoáveis, favorecendo a competitividade e o interesse público.

Ainda, considerando que acolhendo esse pedido, soma-se ao fato de uma possibilidade de proposta mais vantajosa para Câmara, visto que objeto do presente certame é a **LOCAÇÃO** de equipamentos e não sua aquisição. Sendo assim, o intuito do Administrador deve ser a Prestação dos Serviços com agilidade e otimizando os trabalhos, gerando maior economicidade aos gastos públicos.

Vejamos, que a própria **Observação 1 do Termo de Referência Anexo I**, prevê que os equipamentos devem apresentar adequado desempenho, e em caso contrário, deverão ser substituídos:

Observação 1: Todos os materiais deverão apresentar adequado desempenho, não serão aceitos produtos sem origem comprovada e não licenciados pelos órgãos competentes. Todo produto que, comprovadamente, não apresentar resultados satisfatórios com o uso deverá ser imediatamente substituído pela contratada;

Nesse passo, determinar que os equipamentos sejam novos, contraria os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e os entendimentos empossados no sentido de que Administração pública no tocante aos requisitos exigidos nos



certames licitatórios devem se limitar aos mínimos necessários e indispensáveis à execução satisfatória do objeto, com vistas à ampliação da disputa, desde que não haja comprometimento do interesse público, da finalidade e segurança da contratação, em observância aos princípios da isonomia e proporcionalidade.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento da Egrégia Corte de Contas, contido na Instrução da Unidade Técnica (Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – SELOG) TC 016.274/2016-4, anexa ao acórdão nº 2763/2016-Plenário, que sustenta que “(…) Uma vez definidos objetivamente os critérios que serão utilizados para aferir o desempenho do vencedor do certame na execução do contrato, e considerando que equipamentos novos e usados podem, igualmente, atender a contento as necessidades da Administração Pública, entende-se não haver razões para se exigir dos licitantes a utilização de equipamentos de primeiro uso (…)”.

Aqui, além do já arguído, ressaltamos a afronta ao princípio da finalidade. O mestre Hely Lopes Meirelles (2002), mostra de forma brilhante o controle que esse princípio traz aos administradores:

O que o *princípio da finalidade* veda é a prática do ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.

Destarte, para atingir o objetivo a que se destina a contratação em tela, não importa a condição determinante ser um “equipamento novo”, senão o cerceamento da competição e o tratamento desigual, uma vez que a necessidade pública é de um produto em bom estado, com bom funcionamento e rendimento, mesmo que não seja de “primeiro uso”.

Ocorre Excelência, como é sabido, estamos no meio da Pandemia Mundial do Covid-19, a qual afetou diretamente a produção interna, importação e



exportação de muitos produtos, inclusive os equipamentos de tecnologia e especificamente o produto que está sendo licitado.

O processo de compra dos referidos equipamentos está bem complicado, praticamente impossível, e o prazo de entrega da mesma forma, haja visto que muitos destes equipamentos e seus componentes são importados, principalmente da China.

Dessa forma, é descabido o estabelecimento da exigência de que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso.

Portanto, solicitamos a retificação do Edital quanto a este requisito, para permitir que sejam cotados equipamentos Novos e/ou Semi-Novos, em bom estado de conservação e funcionamento, prevendo que a empresa Contratada deverá substituir os equipamentos que tenha ocorrido a incidência de ocorrências repetidas de mau funcionamento ou comprometendo o desempenho de suas funções.

II – SEGUNDA IMPUGNAÇÃO - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS

O edital, em seu **Anexo I – Termo de Referência**, prevê no item **3. Especificações e Requisitos mínimos, (...)**

	<p>a) Tela de 8,9 polegadas: 1920 pixels x 1200 pixels (Full HD)</p> <p>b) Capacidade para 5 toques</p> <p>c) Processador Intel Quad Core</p> <p>d) Memória:</p> <p>RAM: 2Gb</p> <p>EMMC: 32Gb</p> <p>e) Sistema Operacional: Windows 10</p> <p>f) Comunicação:</p> <p>Wi-fi 802.11 b/g/n</p> <p>LAN RJ45</p>
--	---



<p>TERMINAIS PC TOUCHSCREEN (SMART PC)</p>	<p>Bluetooth 4.0</p> <p>g) Entradas:</p> <ul style="list-style-type: none">1 Micro USD Slot1 USB 3.03 USB 2.0 tipo A1 Áudio P2RS232 (Serial)1 HDMI <p>h) Alimentação:</p> <p>Entrada: input AC100 – 240V AC, 50Hz a 60Hz, 0,8A (Fonte externa)</p> <p>Saída: 5V DC, 5A</p> <p>i) Construção: plástico e metal</p> <p>j) Peso: 630g</p> <p>k) Dimensões aproximadas: 217mm x 60mm x 147,5mm (Largura, Altura, Profundidade)</p>
---	---

Conforme descrito no edital, os referidos equipamentos serão utilizados para o sistema/software de votação no plenário da Câmara Municipal de Viamão-RS.

Ocorre, que algumas especificações não se fazem necessárias para a objetivo da utilização conforme descrito no edital, como é o caso da Entrada Serial:

- 1 RS232 (SERIAL)

Este método/porta de comunicação praticamente não é mais utilizado, sendo a maioria das conexões de dispositivos de hardware realizadas por USB.

Caso Vossa Excelência entenda em manter tal exigência, que seja permitido então à empresa vencedora, apresentar juntamente com os equipamentos, os conectores/adaptadores de USB para porta Serial, assim permitindo a referida conexão/Entrada.

Outro fator que compromete a competitividade é a questão da Alimentação dos equipamentos:



h) Alimentação:

Entrada: input AC100 – 240V AC, 50Hz a 60Hz, 0,8A (Fonte externa)
Saída: 5V DC, 5A

Esta especificação da amperagem dos equipamentos, da mesma forma limita a participação de empresas, haja visto que atualmente já existem equipamentos com amperagem menor, com a mesma eficiência de produção e com eficiência energética melhor, ou seja, consome menos energia elétrica.

Acreditamos, que para não haver um direcionamento e limitação de produto, que seja exigido somente a voltagem **input AC100 – 240V**, sendo que o próprio edital prevê em seu termo de Referência Anexo I a especificação da voltagem:

Observação 2: Os equipamentos que necessitam de alimentação elétrica, deverão ser fornecidos considerando a voltagem de 220V do município de Viamão/RS, bem como a compatibilidade com o tipo de entradas e saídas disponíveis no Plenário da Câmara Municipal.

Diante das alegações acima, citamos abaixo as configurações que limitam a participação de outros equipamentos e se tais exigências vierem a permanecer inibirão a concorrência da maioria dos fabricantes, inclusive o equipamento fornecido por esta Impugnante.

Dessa forma, solicita-se que seja alterado o Edital e que as características citadas acima sejam retiradas das Especificações Técnicas Mínimas, para que haja maior competitividade do certame, adequando a disputa aos reclames da legislação pátria.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, pode ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.



III – DO PEDIDO

Desta forma esta IMPUGNANTE, com o intuito de participar em condições de igualdade, privilegiando a disputa e os princípios elencados na Lei de Licitações e na Constituição da República, assim respeitosamente vem requerer:

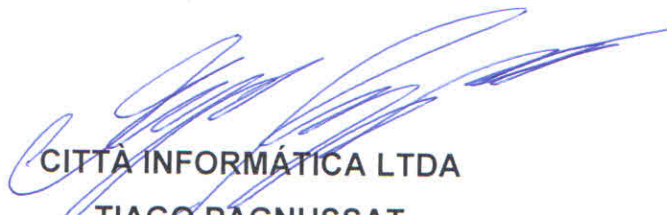
1 – Que esta Impugnação recepcionada e no mérito o edital seja suspenso para as alterações solicitadas;

2 – Que se exclua as exigências elencadas, por não serem inerentes ao objeto licitado;

3 – Que permita a cotação de equipamentos seminovos, em perfeito estado de conservação e funcionamento;

Aguardando apreciação e Deferimento.

Marau-RS, 27 de Outubro de 2020.



CITTÀ INFORMÁTICA LTDA
TIAGO PAGNUSSAT
SÓCIO- GERENTE